

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 189, DE 2016

Determina que o Congresso Nacional não entre em recesso a partir do recebimento da denúncia por crime de responsabilidade contra presidente da República até decisão final.

**Autores:** Deputado AFONSO MOTTA e outros

**Relator:** Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

### I - RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em epígrafe tem como escopo acrescentar § 2º-A ao art. 57 da Constituição Federal para determinar que o Congresso Nacional não entre em recesso a partir do recebimento de denúncia por crime de responsabilidade contra o presidente da República, e até que se ultime o processo.

Os autores, na justificação, lembram que o atual texto constitucional prevê apenas um caso em que o Congresso Nacional não entra em recesso, afora as hipóteses de convocação extraordinária: a não aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias até 17 de julho.

Imaginam que a manutenção do Congresso Nacional em atividade, depois que aberto processo por crime de responsabilidade contra o Presidente da República, não foi prevista pelo constituinte, reativo à ditadura que o precedeu, porque o colegiado não imaginou que a medida não seria excepcionalíssima.

Defendem que a repercussão negativa no âmbito econômico, político e social decorrente da suspeição do cargo máximo da República exige decisão célere do Congresso Nacional, não lhes parecendo razoável nem o Parlamento entrar em recesso como se a questão pudesse esperar, nem deixar o País à mercê de requerimento exigindo convocação extraordinária do Congresso. *“Ao contrário, a decisão final, seja no sentido da condenação, seja no sentido da absolvição, deve se dar o mais rápido possível.”*

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania cabe apreciar a proposta em exame apenas sob o aspecto da admissibilidade, conforme determina a alínea *b* do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Verifica-se que o texto da proposta de emenda à Constituição apresentada atende aos requisitos constitucionais do § 4.º do art. 60, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Não se verificam, também, quaisquer incompatibilidades entre as alterações pretendidas e os demais princípios e regras fundamentais que alicerçam a Constituição vigente.

O País não se encontra na vigência de estado de sítio, estado de defesa e nem intervenção federal (CF, art. 60, § 1º).

A exigência de subscrição por, no mínimo, um terço do total de membros da Casa (art. 60, inciso I, CF) foi observada, contando a PEC nº 189, de 2016, com 180 assinaturas válidas.

As matérias tratadas na proposta em comento não foram objeto de nenhuma outra que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente

sessão legislativa, não se aplicando, portanto, o impedimento de que trata o § 5.º, art. 60, do texto constitucional.

No que se refere à técnica legislativa da PEC nº 189, de 2016, serão necessários alguns ajustes para que a proposta aqui analisada fique em inteira conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001. Embora a proposição esteja bem escrita, faltou prever a expressão “(NR)” ao final dos dispositivos constitucionais por ela modificados.

Todavia, tal acerto, bem como eventual melhoramento na redação do dispositivo, deverá ser feito pela Comissão Especial a ser criada para analisar o mérito da matéria, competente também para proferir parecer sobre a técnica legislativa.

Isto posto, nosso voto é no sentido da **admissibilidade** da Proposta de Emenda à Constituição nº 189, de 2016.

Sala da Comissão, em            de            de 2017.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR  
Relator